



PROCESSO	: 102237/2015
PRINCIPAL	: FUNED - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
FASE PROCESSUAL	: Relatório Técnico em Recurso Ordinário
EQUIPE TÉCNICA	: ALAN FERNANDES PIMENTA
RELATOR	: CONSELHEIRO ISAIÁS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO TÉCNICO EM RECURSO ORDINÁRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário, em face do Acórdão nº 102/2016 – PC que deliberou sobre o processo de Tomada de Contas Ordinária nº 10.223-7/2015.

Este processo de Tomada de Contas Ordinária foi instaurado em decorrência de ordem emanada do Acórdão nº 198/2014 – PC (processo nº 77607/2013), que, ao julgar o processo de Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2013, do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, determinou a apuração da existência de despesas ilegítimas e/ou lesivas ao patrimônio público decorrentes de falhas na execução do contrato nº 7736/2012, firmado entre a referida autarquia municipal e a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.

A Tomada de Contas foi julgada procedente e houve interposição de recurso ordinário, com o relatório técnico de análise de recurso emitido em 7/11/2017 (Doc. 303715/2017) e o entendimento foi pelo não provimento do recurso, no entanto, a empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda, após obter cópia integral dos autos, protocolou em 17/9/2019 pedido (Doc. nº 214690/2019) de nova análise e emissão de relatório e parecer pela secretaria de controle externo e pelo Ministério Público de Contas antes do julgamento, visto que o recorrente relatou que, no Recurso Ordinário de 2017 (Doc. nº 189972/2017), das 155 laudas protocoladas, constavam apenas 75 e todas com





digitalização em baixa qualidade e que, segundo trechos do relatório da equipe técnica, deixaram a impressão de que não foram analisados, comprometendo o princípio da ampla defesa, contraditório e outros.

2. ANÁLISE

2.1. Síntese do pedido de nova análise

O novo pedido da empresa (Doc. nº 214690/2019) foi motivado por falha na digitalização do recurso ordinário interposto em 2017 (Doc. nº 189972/2017) que suprimiu 80 páginas contendo prints de telas que provavam a instalação do software objeto da condenação, bem como que as 75 páginas que foram digitalizadas estão em baixa resolução ocasionada também por falha na digitalização do TCE/MT, prejudicando a análise do recurso pela equipe de auditores de controle externo.

Na peça protocolada (Doc. nº 214690/2019), a empresa alega que a falha na digitalização também ocorreu nos embargos de declaração cujos fundamentos e argumentos só podiam ser lidos de forma mediana, pois os documentos juntados estavam incompreensíveis.

Tal conclusão obtida pela empresa motivou-se pelo seguinte trecho do relatório técnico que afirma que não foram apresentadas novas informações.

“Por fim, procedeu-se análise dos argumentos apresentados nesta ocasião, e comparando com os argumentos apresentados na primeira oportunidade e defesa observou-se que **não foram apresentadas novas informações, ou seja, as argumentações em nada contribuíram para retificação da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC** mantendo a responsabilização solidária para restituição aos cofres públicos...”

A empresa ainda reforça seu pedido de reanálise com o parecer do Ministério Público de Contas que opina pelo provimento do Recurso e afastamento de sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, eis que no parecer ministerial há a afirmação de que os documentos foram analisados pela equipe técnica, mas que o *Parquet* diverge da equipe técnica, pois entende que **“não há provas nos autos de que o sistema não foi instalado, mas apenas que os servidores desconheciam tal sistema, o**





que, como bem reiterado em sede recursal, não é de responsabilidade da empresa, mas da própria Administração Pública.”, além de outros argumentos que o levaram a tal entendimento.

Por fim, a empresa pede a reanálise pela equipe técnica, pois entende que a prestação jurisdicional não pode deixar a sensação de insegurança, incertezas e dúvidas.

Passemos então a análise deste pedido, conforme deliberação do Relator por delegação.

2.2. Análise da equipe técnica

Primeiramente, ao conferir o recurso ordinário originalmente interposto, percebe-se que de fato constam apenas 75 páginas e que as páginas suprimidas são a continuação dos *prints* das telas do sistema de biblioteca que a empresa juntou para comprovar a instalação, confirmando as razões que motivaram o novo pedido.

Em relação à baixa qualidade da digitalização mencionada pela empresa, percebe-se que na parte textual do recurso protocolado em 2017, por mais que a digitalização realmente esteja em baixa qualidade, não comprometeu o entendimento das equipes anterior e atual, eis que nenhuma menção a este fato foi realizada e o relatório de análise é muito claro quanto à análise de todas as razões do recurso.

Já quanto aos *prints* de telas juntados naquela peça, a digitalização prejudica em parte a análise, mas é possível identificar que se trata do software de biblioteca, assim, conclui-se que apesar da deficiência na digitalização, foi possível àquela equipe técnica identificar que se tratava de *prints* de tela do software, mas que não eram capazes de comprovar a instalação do mesmo.





Tal conclusão daquela equipe pode ser extraída do trecho final do relatório (Doc. 303715/2017, página 27) que menciona a conclusão da equipe anterior sobre o assunto e deixa claro que o fator preponderante para considerar que não houve a comprovação da instalação do software foi a ausência de disponibilização do link de acesso, eis que a empresa afirma que após a instalação foi disponibilizado o link, no entanto, não há qualquer comprovação de que realmente foi disponibilizado, além de que não há comprovação de registros de acesso ao referido software. Vejamos a seguir o trecho do relatório de análise.

As informações dos serviços (Gestão de Biblioteca) terem sido prestados via web com acesso através da internet utilizando a tecnologia "Cloud Computing" já foi objeto de análise quando da apresentação das defesas (doc. nº 177725/2016 fl. 07). Contudo, naquela ocasião a equipe técnica da SECEX concluiu que não foi comprovado a efetiva disponibilização do link nos moldes contratados, e nem o funcionamento adequado.

Os argumentos apresentados na defesa (Empresa), mas especificamente às fl. 08 do doc. digital nº 35286/2016 item 2, mencionam parte do texto contido no Ofício nº 31, de 26/12/2012 que segue "...o referido sistema foi instalado e configurado pela empresa contratada, bem como, a equipe de informática do ente acompanhou todo o procedimento, o qual ocorreu nos dias 20 e 21 de dezembro..."

No item 3 a empresa informa "...Após, foi fornecido pela contratada link de acesso ao software (<http://54.232.218.108/Biblioteca/frmLogin.aspx>), para ser informado a todos os futuros usuários do sistema."

Revendo o texto do Ofício nº 31/2012 fl. 34 do doc. 35286/2016, que acompanha a defesa, observa-se que o Coordenador de Informática, Sr. Tiago da Silva Oliveira, informou a empresa EFEX - Sistema e Gerenciamento Ltda que os sistemas foram instalados, configurados e acompanhados, mas não há identificação de quais sistemas foram instalados, o que de fato está identificado no ofício são as quantidades de registros importados nos dias 21, 22, 23 e 24/12/2012.

Conforme as informações apresentadas pela defesa o link para acesso ao sistema de Gestão de Bibliotecas, foi entregue após a realização dos serviços descritos no Ofício nº 31/2012, mas não há comprovação para quem foi entregue o link.

Após verificação de toda a documentação que compõem os autos deste processo, não foi constatada informação da pessoa que recebeu o link de acesso, não há documento (e-mail ou ofício) de fornecimento do link nem registros dos acessos ao sistema de gestão da biblioteca.

O fornecimento do endereço eletrônico (Link) e dados dos registros de acessos ao sistema de gestão da biblioteca no período de 22/12/2012 até a encerramento do contrato 17/03/2014 poderia dirimir as dúvidas a respeito da instalação e funcionamento do sistema.

Contudo, no relatório de análise de recurso não há menção quanto aos prints de telas juntados no recurso ordinário, razão pela qual esta equipe se manifestará objetivamente sobre tais provas documentais.





Ao analisar as provas juntadas (Doc. nº 214690/2019, páginas 68 em diante), percebe-se que se trata do software de biblioteca similar ao constante no Manual de Gestão de Bibliotecas (Docs. nº 32464, 32466, 32467, 32468 e 32469/2016), mas com o detalhe de que teoricamente estaria sendo acessado por meio do link <http://54.232.218.108>, o que na verdade só comprova que tais prints foram retirados desse software instalado nesse caminho (IP).

Já quanto às datas de acesso que constam nos prints não necessariamente referem-se a datas reais, pois bastaria instalar o software num computador/servidor com este caminho (IP) e configurar a data/hora no sistema operacional Windows e configuração de horário do software para que as datas exibidas nos prints, bem como nos relatórios do software que constam em alguns prints também exibam a data pretendida.

Uma prova irrefutável de que o software realmente foi instalado em 20 ou 21 de dezembro de 2012 seria os registros de acesso ao software constante no Sistema Gerenciador de Banco de Dados da empresa que armazenavam o referido software, especialmente o registro do acesso realizado pelo ex-funcionário do FUNED Tiago ou do funcionário da empresa EFEX que realizou a instalação, bem como os registros desse acesso realizado para imprimir estes prints juntados ao Recurso Ordinário.

Por outro lado, a empresa relata a ordem cronológica do cumprimento do contrato em seu recurso ordinário (Doc. nº 214690/2019, página 51 a 54), especificando que o software foi instalado em 20 e 21/12/2012, conforme Ofício 31/CI/DAP/SME/2012 expedido pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira (Doc. 35286/2016, página 34) e que nesse momento foi informado o link <http://54.232.218.108> para acesso ao software.

Todavia, este ofício não permite essa conclusão, pois primeiramente é informado no singular que “o sistema foi instalado e configurado” e no trecho seguinte a afirmação já no plural “acompanhamos as instalações dos sistemas”, mas logo em





seguida há menção aos registros de importação que de fato se referem ao sistema acadêmico e pedagógico.

No mesmo sentido, não há menção expressa da disponibilização do link de acesso ao software de biblioteca, nem mesmo o manual do software entregue em 27/12/2012 (Docs. nº 32464, 32466, 32467, 32468 e 32469/2016) menciona tal link de acesso e por se tratar de um documento oficial de orientações para o uso da ferramenta, é natural que contenha tal informação essencial para o seu uso, assim como não é normal que não tenha se localizado sequer um documento que mencione a disponibilização de tal link, o que corrobora com outras provas do processo que indicam o não cumprimento do contrato, como declaração de coordenadora de uma das bibliotecas do Órgão.

Os próprios prints de telas do software juntados no recurso ordinário evidenciam que a empresa acessou em fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro/2013 e constatou a não utilização do software pelo FUNED e seria natural que a empresa entrasse em contato com sua contratante para informar a situação, afinal o objetivo maior de qualquer empresa não é simplesmente receber os recursos do contrato em vigor, mas também de prestar efetivamente o serviço e/ou entregar efetivamente o produto, o que não se efetivou neste caso.

O Contrato nº 7736/2018 (Doc. nº 179368/2015, págs. 22 a 33) estabelecia na cláusula 4.1.2 que competia à contratada a iniciativa de informar à Administração toda e qualquer situação que possa comprometer a execução do objeto, portanto, seria natural e esperado que a própria empresa informasse o FUNED que apesar de disponibilizado, sequer houve um acesso ao software pelo órgão, o que também poderia ter sido comunicado na reunião ocorrida em 14/2/2013 entre a empresa e o secretário de educação, já que foram juntados prints de tela do software acessados em 8/2/2013 (Doc. nº 214690/2019, página 62).






Assim como o ofício do Sr. Tiago não comprova a instalação, o documento de solicitação de padronização de nomes realizada pelo Sr. Aldivan Farias Assad, ex-diretor de tecnologia da Secretaria de Gestão, também não comprovam a instalação, pelos seguintes motivos: não há sequer o número do documento expedido; o Sr. Aldivan solicita à empresa a padronização de vários sistemas que sequer eram fornecidos pela empresa EFEX, demonstrando que não possuía conhecimento mínimo sobre o assunto, não servindo como prova para comprovar a instalação do software.


O contrato ainda menciona em seu objeto (cláusula 1.1) o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. FORNECIMENTO em regime de aluguel mensal, conforme ANEXO XI do Edital, das seguintes Soluções de Softwares: Gestão Pedagógica e Acadêmica, Gestão de Biblioteca, todas as Soluções de Softwares devem ser desenvolvidas para trabalhar em ambiente corporativo,

Praça Alencastro, 158 – Palácio Alencastro – 6º Andar
Centro – CEP: 78005-580 – Cuiabá-MT
Fone/Fax: (65) 3645-6270



 **PREFEITURA
CUIABA**

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**

multiusuário, base de dados única e plataforma Web, sendo que o sistema de Controle e Geração de Documento poderá funcionar em ambiente com Sistema Operacional Windows 7 ou superior e utilizar os recursos do MS-Word 2007 ou superior, inclusive com a prestação dos serviços de Instalação e Configuração.

Ou seja, trata-se dos softwares de gestão pedagógica e acadêmica e gestão de biblioteca “*que devem ser desenvolvidas para trabalhar em **ambiente corporativo**, multiusuário, **base de dados única** e plataforma Web ...*”, assim, a suposta disponibilização de um link de forma separada do software de gestão pedagógica e acadêmica não está de acordo com o estipulado em contrato, que previa ambiente corporativo, similar ao software de gestão pedagógica e não um link isolado, fora do ambiente corporativo do FUNED, além de necessariamente possuir base de dados única, ou seja, os registros do banco de dados do sistema de biblioteca deveriam ser os





mesmos do sistema de gestão pedagógica naquilo que era possível, por exemplo, os registros de alunos que obtiam empréstimos de algum livro do acervo da biblioteca deveriam ser do mesmo banco de dados que continha a informação do aluno do software de gestão pedagógica.

No entanto, a resposta do Sr. Marcelo anexando as tabelas existentes no banco de dados do SISAC (Doc. nº 179368/2015, págs. 93 e 94) evidenciam que a tabela de Alunos estava no banco de dados do software SISAC e instalado nos servidores do FUNED, sem existir o banco de dados único conforme estabelecido na cláusula 1.1 do contrato nº 7736/2018 (Doc. nº 179368/2015, págs. 22 a 33), afinal, a defesa afirma que o software de gestão de biblioteca estava disponibilizado em nuvem, portanto, em outro servidor, descumprindo esta obrigação estabelecida no edital e contrato, corroborando para a conclusão de que não houve a instalação do software conforme previsto contratualmente.

Por fim, a conclusão desta equipe é de que os documentos do processo não comprovam a instalação do software, e que nenhum dos documentos indica que o link para acesso ao software foi fornecido e era de conhecimento por parte da administração pública e considerando que tal link é parte integrante e fundamental para o funcionamento do software, considera-se não executado o objeto deste contrato, além de existirem outras evidências que corroboram para essa conclusão, como as já analisadas pelas equipes de auditoria anteriores e a mencionada neste relatório quanto prova irrefutável de que não havia base de dados única e ambiente corporativo. Soma-se ainda a evidência incontestável de que tal software jamais foi utilizado.

Adicionalmente, constata-se que não haveria qualquer prejuízo para a empresa por não receber por este serviço, afinal, segundo a própria empresa, o software não foi desenvolvido especificamente para o FUNED e a suposta customização e instalação realizada, caso tenham sido realizadas, durou apenas algumas horas e não houve sequer 1 (um) atendimento de suporte para o referido software, o que refuta a tese de enriquecimento sem causa pela administração pública.





3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos documentos juntados no Recurso Ordinário, pede-se que o recurso ordinário seja conhecido e NÃO PROVIDO, diante de provas contidas nos autos que levam à conclusão lógica de que o link do software não foi disponibilizado, que não havia base de dados única e software em ambiente corporativo, portanto, que o contrato não foi cumprido, mantendo-se integralmente o Acórdão proferido;

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2020.

ALAN FERNANDES PIMENTA
Auditor Público Externo
(coordenador)

